TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006923-49.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e

Exportação Ltda

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Eyetec Equipamentos Oftálmicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda move(m) ação contra "Fazenda Pública do Estado de São Paulo Tem débito submetido a parcelamento tributário. Todavia, os juros moratórios nele embutidos foram calculados com índices abusivos. Pede a revisão.

Tutela de urgência concedida, pp. 74/75, determinando-se ao réu que recalcule inteiramente o débito do parcelamento de modo a limitar os juros moratórios mensais do principal e o acréscimo financeiro mensal do parcelamento á Taxa Selic, promovendo a necessária alteração em seu sistema informatizado, para que a parte autora possa emitir as guias para pagamento nos valores corretos, advertido de que, em caso de descumprimento, ficará suspensa a exigibilidade do tributo.

Contestação às pp. 128/146, com preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, ausência de abusividade nos juros, e contradição entre os pedidos do autor.

Contestação oferecida.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há

necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Há interesse processual, pois a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos" (STJ, REsp 1133027/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Ac. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1^aS, j. 13/10/2010).

Ingressa-se no mérito.

A inclusão de juros moratórios indevidos na base de cálculo sobre a qual incidiram os descontos previstos na legislação que prevê o parcelamento gera o direito à repetição, na exata medida do que não era devido, aplicando-se o art. 165, I e II do CTN. A adesão ao parcelamento não é negócio jurídico celebrado entre particulares. Não há liberdade contratual, e sim uma opção singela entre aderir ou não, com ínfima margem de decisão. Se algum valor ilegal (no caso: os juros de mora calculados por critério inconstitucional) foi considerado no parcelamento, pode e deve ser expurgado, mesmo diante da concordância do particular com os termos do parcelamento, já que não participou da formação do conteúdo do parcelamento, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita que rege o direito tributário.

O caso dos autos é de pagamento de tributo a maior porque os descontos previstos na legislação que instituiu parcelamento incidiram sobre uma base de cálculo que incluiu juros moratórios calculados na forma da Lei Estadual nº 13.819/09, inconstitucionais porque superiores aos cobrados em relação a tributos federais.

Com efeito, o Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais). Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF). Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

O mesmo raciocínio estende-se aos encargos financeiros inseridos por força do parcelamento, também limitados, no âmbito federal, à Selic (vg Instrução Normativa RFB 1687/2017).

Quanto ao pedido declaratório do direito de compensação com débitos de ICMS, haverá de ser apenas parcialmente acolhido, reconhecendo-se apenas o direito à repetição, sem a possibilidade de compensação tributária.

É que a compensação tributária, nos termos do art. 170 do CTN, depende de lei específica do ente federativo, e inexiste, no Estado de São Paulo, qualquer lei que tenha aplicação ao caso concreto, possibilitando a compensação. A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize (STJ, AgRg no Ag 899.540/RS; RMS n° 20526/RO; RMS n° 19455/MG; AgReg no REsp n° 320415/RJ).

A propósito, cumpre lembrar que a Súm. 461 do STJ não contradiz o afirmado. Tal súmula deve ser contextualizada para que se compreenda seu objeto, isto é, do que ela está efetivamente tratando. Ao examinarmos os precedentes que a embasaram, verificamos a discussão é pertinente a um problema de natureza processual, qual seja: é possível executar uma sentença que declara o direito à restituição através da compensação, ou executar uma sentença que declara o direito à compensação através da restituição, mesmo consideradas as regras de adstrição do julgamento ao pedido? O STJ entendeu que sim, superando o óbice estritamente formal. Ocorre que está pressuposta, na súmula e nos precedentes, a possibilidade, segundo o direito material, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

compensação tributária. O que a súmula supera – por interpretação – é o óbice de direito processual, mas não cuida do óbice de direito material (CTN), que subsiste no caso concreto.

Julgo parcialmente procedente a ação para, confirmada a tutela provisória de urgência de fls. 74/74 (a) anular em parte o débito objeto do parcelamento copiado às fls. 69/72, para limitar todos juros moratórios (tanto sobre o tributo quanto sobre a multa) e também os acréscimos financeiros decorrentes do parcelamento, à taxa SELIC (b) condenar a ré a recalcular o débito nos termos do item 'a' em seu sistema informatizado, para que a autora possa emitir as guias para pagamento nos valores corretos, advertida a fazenda de que, em caso de descumprimento, ficará suspensa a exigibilidade do tributo (c) declarar o direito da autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos, ou seja, tudo o que foi e vier a ser recolhido, a título de juros moratórios (tanto sobre o tributo quanto sobre a multa) ou acréscimos financeiros decorrentes do parcelamento, acima da taxa SELIC. Sobre cada montante incidirá atualização pelo IPCA-E desde cada reembolso, até o trânsito em julgado, a partir de quando (art. 167, CTN) incidirá apenas a taxa SELIC (nela estão embutidos juros e atualização).

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a fazenda em custas e despesas de reembolso e em honorários arbitrados em 10% na faixa do inciso I e 8% na faixa do inciso II, ambos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, respeitada então a regra do § 5º do mesmo dispositivo.

FICA A FAZENDA ESTADUAL INTIMADA AINDA DE QUE o documento de fl. 94 não comprova o cumprimento integral da liminar, porquanto nada esclarece a respeito dos ACRÉSCIMOS FINANCEIROS decorrentes do parcelamento (que também foram limitados à SELIC).

P.I.

São Carlos, 15 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA